



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872861 - SP (2023/0431334-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO CORDEIRO GOMES (PRESO)

ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - *In casu*, a defesa limitou-se a **repreisar** os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872861 - SP (2023/0431334-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO CORDEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - *In casu*, a defesa limitou-se a **repreisar** os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Joao Gustavo Cordeiro Gomes, contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 44-49, na qual indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Nas razões de agravo, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em linhas gerais, os fundamentos da inicial, em que sustentou que o agravante está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que a continuidade da custódia cautelar no édito condenatório ocorreu sem a devida fundamentação, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito pelo qual foi o acusado condenado,

além de alegar que a quantidade de drogas apreendida não legitima a prisão *ante tempus*, colacionando precedentes que supostamente militam em favor da tese defensiva.

Tece ainda considerações atinentes ao mérito da ação penal, como a suposta inexistência de elementos suficientes para a configuração do delito de tráfico de drogas, o que reforça ainda mais a continuidade da prisão preventiva, além de pugnar a revisão da dosimetria realizada na sentença, invocando a aplicação do princípio da não culpabilidade.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao colegiado para julgamento e provimento, nos termos requeridos no agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que as alegações de inexistência das elementares do delito de tráfico de drogas e revisão da dosimetria não foram objeto de debate pela Corte de origem, haja vista a interposição de apelação em que as referidas controvérsias serão devidamente analisadas, o que obsta o conhecimento por este Tribunal.

Nesse sentido cito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NEGATIVA DE AUTORIA E SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ARESTO IMPUGNADO. TEMAS ANALISADOS EM OUTROS HABEAS CORPUS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. "OPERAÇÃO PIRANJI" E "OPERAÇÃO PIRANJI II". AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As teses referentes a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como de negativa de autoria e da possibilidade de substituição a custódia pela prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores sob seus cuidados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, em razão de já as terem analisado em outros habeas corpus (HC n. 0625462-04.2019.8.06.0000 e HC n. 0631806-98.2019.8.06.0000), ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

2. Quanto a inexistência de contemporaneidade do delito, não assiste razão a defesa, pois, trata-se de delitos de natureza permanente, como tráfico de drogas e organização criminosa, que se estendem desde o ano de 2015 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações, nas Operações denominadas Piranji e Piranji II, que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade.

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus ? 24 acusados ?, da prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, integrantes de organização criminosa no Estado do Ceará, havendo interceptações telefônicas, com expedição de carta precatória, possuindo advogados distintos e interposição de vários incidentes processual. Verifica-se, ainda, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 16/11/2020 e em 27/11/2020.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(RHC 125.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 11/12/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO E ALTERAÇÃO DE REGIME. NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, em que restou consignado que o réu trazia consigo grande quantidade e diversidade de drogas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o que demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela sua conduta. Além do mais, a maior parte dos entorpecentes era composta de "crack", totalizando 394 porções dessa droga. Ademais, foi frisado que o paciente exercia a função de gerente de "biqueira", abastecendo e recolhendo o dinheiro, tudo a comprovar maior gravidade de sua conduta.

2. As pretensões de que seja aplicada a redutora do tráfico, bem como o regime inicial aberto, são questões passíveis de indeferimento da medida de urgência, em habeas corpus, por demandarem, inclusive, análise do próprio mérito da impetração. Desse modo, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 630.371/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 08/02/2021, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DESTA CORTE. SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, constata-se que a despeito de a prisão do recorrente ter sido inaugurada em 26/4/2018, já foi proferida decisão de pronúncia, datada de 28/6/2019, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

3. Ademais, em consulta ao site da Corte a quo, verifica-se que o recurso em sentido estrito interposto contra tal decisão já foi julgado, tendo sido designada sessão plenária para o dia 10/3/2021, antecipada para o dia 24/2/21 "em atenção à recomendação expedida pelo Des. Relator do HC nº 0071109-74.2020.8.19.0000". Ou seja, o processo vem avançando de forma adequada, inclusive com acolhimento da recomendação de celeridade no julgamento para antecipar a data de sessão de julgamento.

4. Em relação à ausência de fundamentos da custódia, o Tribunal a quo não conheceu da matéria, em razão da instrução deficiente da ordem originária. Portanto, inviável o exame da tese diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

5. Não obstante, cabe mencionar que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a preservação da ordem pública, uma vez que "o homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente em disputas territoriais entre as facções Terceiro Comando Puro, à qual integram os denunciados e o adolescente, e Comando Vermelho, da qual a vítima era integrante". Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

6. Recurso desprovido.(RHC 129.608/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 04/02/2021, grifei)

Outrossim, tenho que a pretensão de revogação da custódia preventiva não comporta análise em virtude da deficiência na instrução do presente *writ*, que não foi instruído com a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mantida na sentença condenatória mediante remissão aos fundamentos existentes que determinaram a continuidade da custódia no decorrer do processo. Vejamos o teor na sentença condenatória (fl. 33):

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois persistem os motivos que levaram à decretação da segregação cautelar (fls. 42/45)

Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que o paciente foi preso em flagrante com grande quantidade de drogas, tratando-se de 220 quilos de maconha, o que constitui

base empírica idônea para a imposição da mais gravosa cautelar penal (fls. 39-41 - grifei):

O paciente JOÃO GUSTAVO CORDEIRO GOMES foi condenado porque no dia 30 de junho de 2023, por volta das 22h50 min, na Rodovia SP258, nº 355, Cidade e Comarca de Itararé, trazia consigo, para fins de tráfico, **310 (trezentos e dez) tijolos de maconha, pesando 220kg. (duzentos e vinte quilos).**

E, examinando-se os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 1º de julho de 2023 e teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela existência de prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como para garantir a ordem pública, ante a grande quantidade de entorpecente apreendida, indicativa de que se dedica a atividades criminosas.

Houve, ainda, vedação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão por sua insuficiência, na medida em que permitiriam sua permanência em meio aberto, possibilitando a reiteração criminosa.

Verifica-se ainda que, considerando que o paciente respondeu ao processo preso, cabia a defesa trazer fatos supervenientes que pudessem justificar a sua soltura neste momento processual, em acaba de ser condenado, o que não ocorreu.

E a sentença condenatória por sua vez, lhe negou o direito de recorrer em liberdade pela permanência dos requisitos que levaram à conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Destarte, não se verifica ilegalidade na manutenção do paciente no cárcere.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Também não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e por se tratar de réu que apresenta periculosidade, uma vez que foi surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecente (220 kg. de maconha).

Por fim, considerando que a apelação interposta pelo paciente já se encontra em estudo por este relator; que as pretensões trazidas nesta impetração exigem exame do conjunto probatório e apenas repetem as teses defendidas em seu recurso de apelação, é caso de não conhecimento da ordem.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente da presente impetração e, nesta parte, DENEGA-SE A ORDEM.

Com efeito, embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado por tráfico, por ser crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial à sociedade, para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Lado outro, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que não faz sentido deferir a acusado condenado a possibilidade de apelar em liberdade quando o mesmo

permaneceu custodiado em toda a instrução criminal, sobretudo porque o magistrado de piso afirmou ainda permanecerem os motivos da prisão *ante tempus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. EXPRESSA REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINAL. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - In casu, o édito condenatório manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que é possível na forma da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ocorre que a defesa não colacionou aos autos cópia da referida decisão, bem como do acórdão recorrido que a analisou, e da aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, o que inviabiliza a análise da pretensão, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que é ônus da defesa instruir o mandamus de forma a possibilitar de plano a verificação de ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

III - Ademais, na forma do entendimento deste Sodalício, a decisão que impõe a prisão preventiva é a única que exige a indicação de fatos contemporâneos e atuais, que permanecem assim por ocasião da prolação da sentença condenatória, porquanto não haveria lógica em soltar alguém que ficou preso todo o processo se persistirem os fundamentos da medida extrema, ainda mais em face da prolação de sentença condenatória, que reforça a cautelaridade da medida em prol da aplicação da lei penal. Precedentes.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 637.114/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉ PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO RECONHECIDO NO HC N. ° 470.035/MG COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉ PRESA PROVISORIAMENTE POR MAIS DE 1/3 (UM TERÇO) DA PENA APLICADA. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. A Recorrente foi presa em flagrante, em 04/01/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendida na posse de 394 (trezentos e noventa e quatro) microtubos com cocaína, no total de 290g (duzentos e noventa gramas). Por ocasião da sentença, o Magistrado condenou a Ré à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, negando-lhe o apelo em liberdade.

2. A legalidade da custódia cautelar da Recorrente para o resguardo da ordem pública, antes da sentença condenatória, já foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n.º 470.035/MG em acórdão publicado no dia 01/02/2019 e transitado em julgado, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na

qualidade e quantidade de droga apreendida em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Contudo, considerando que a Ré já cumpriu mais de 1/3 (um terço) da reprimenda em prisão cautelar, sem previsão para julgamento do apelo defensivo, cabível a concessão de liberdade, constatando-se delonga excessiva e desarrazoada no encerramento da instância ordinária, apta a configurar patente constrangimento ilegal a ensejar a concessão do habeas corpus. Precedente.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor da Recorrente, se por outro motivo não estiver presa, observada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

(RHC n. 125.578/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0431334-1

AgRg no HC 872.861 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15002469320238260622 21905202023 22803496920238260000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN ROCHA

ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO GUSTAVO CORDEIRO GOMES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO CORDEIRO GOMES (PRESO)

ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024